Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2352/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24634/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1869838 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA |
| **JURISDICIONADO** | : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – SISTEMA INFORMATIZADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ENCAMINHAMENTO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – PROCEDENCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – MULTA – DETERMINAÇÃO.**

Cabe ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência de irregularidades, adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos referentes ao período pelo qual é responsável.

A existência de omissão no dever de prestar contas constituiu infração às normas legais e aos princípios norteadores da administração pública, ensejando aplicação de multa e determinação para que o gestor encaminhe os balancetes mensais referentes ao período apurado sob pena de aplicação de multa por descumprimento, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis ao caso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS, exercício financeiro de 2017, aplicando **multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesa Edvaldo Alves de Queiroz, com **determinação**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro à dezembro, do exercício financeiro de 2017, **fixando multa** de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/24634/2017) referente à Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 7753/2018 opinando pela aplicação de multa e determinação pelo encaminhamento.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o ordenador de despesas não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2017 do fundo municipal.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o ordenador de despesas não apresentou justificativas plausíveis, limitando-se a informar que não foi possível o envio dos balancetes, em razão, da *ausência de entrega dos balancetes do exercício anterior, e como as postagens dos relatórios tem efeito concatenado, para enviar os relatórios atuais, os anteriores deverão ser encaminhados primeiro*.

Essas justificativas não podem ser aceitas, porquanto, caberia ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos.

A inexistência de prestação de contas infringe o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal (CF): *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Além disso, a ausência de prestação de contas viola os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Destarte, como o ordenador de despesas não encaminhou a este Tribunal de Contas os balancetes eletrônicos do fundo municipal se faz necessária, também, a determinação, para que no prazo estipulado, encaminhe esses dados eletrônicos, sob pena de multa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA - MS, exercício financeiro de 2017, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **50** (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesa: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais do fundo municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 42, inciso II, da LC nº 160/12;

03. – **DETERMINAÇÃO**, ao prefeito municipal: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro à dezembro, do exercício financeiro de 2017, do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA - MS e fixo **multa** de **250** (duzentos e cinquenta) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, com aplicação de multa, e determinação ao prefeito municipal, para que envie os balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2017.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM